



Processo TC nº 00.635/20

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da **PBPrev Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao servidor **Milson Gomes de Melo**, Agente de Atividade Administrativa, Matrícula nº 138146-6, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que contava, à época do ato, com 39 anos, 02 meses e 28 dias e idade de 62 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 69/73, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Presidente da PBPrev, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 40810/20 (fls. 80/85). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 92/95, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sua manifestação, entendeu pela necessidade de reformulação dos cálculos proventuais, de forma à atender ao disposto no artigo 40, § 2º da Carta Federal em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, e que sejam implementados nos proventos, devendo a memória de cálculo e a comprovação de sua implementação nos proventos, encaminhando a esta Corte de Contas.

Na Sessão do dia 26/05/2022, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 048/2022** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01/06/2022), assinando prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, **Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal as Fichas Financeiras do Servidor Aposentado, Sr. Milson Gomes de Melo, anteriores à 1994, necessárias para a devida comprovação da incorporação da Gratificação - Art. 57, VII da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, conforme Relatório Técnico de fls. 69/73 dos autos.

Após as citações de praxe, o Gestor do Instituto de Previdência protocolou o Documento TC nº 57349/22, acostado aos autos às fls. 108/116. Da análise dessa documentação, o Órgão Auditor emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. 120/125, com as seguintes constatações:

A Auditoria informou que no Relatório Inicial foi elencada a necessidade de apresentação das fichas financeiras do Aposentado, anteriores a 1994, necessárias para a devida comprovação da incorporação da Gratificação prevista no artigo 57, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, até a data de sua promulgação.

Sobre a matéria, é oportuno destacar que a presente aposentadoria foi concedida pela regra inerente ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, PERMITE QUE O BENEFÍCIO SEJA CALCULADO conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

É importante registrar, que com o surgimento da EC nº 41, foi adotada uma nova sistemática de cálculo, desta vez levando em conta a vida contributiva do servidor, conforme se depreende da nova redação dada aos §§1º, 3º e 17 do art. 40 da CF/1988.

A partir da EC nº 41/2003 - ou melhor, a partir da publicação da MP nº 167, em 19/02/2004 que regulamentou aquela Emenda, o legislador almejou suprimir o direito do servidor em se aposentar com base na totalidade da última remuneração, a denominada integralidade, dando lugar à adoção da média aritmética simples que leva em conta o histórico contributivo do servidor. Por oportuno, é bom ressaltar que a integralidade só foi, de fato, extinta, após a publicação da Lei nº 10.887/04, que veio estabelecer os critérios e procedimentos para a aplicação do cálculo dos proventos pela média aritmética simples.



Processo TC nº 00.635/20

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, o qual a 1º Câmara já decidiu em diversos momentos, inclusive em decisão lavrada pelo Excelentíssimo Cons. em Exercício – RELATOR ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO nos Processos de TC nº 14.223/18 - Acórdão AC1 TC 1407/19, bem como TC 13527/19 - Acórdão AC1 – TC nº 1971/2019.

Na mesma linha também já decidi a colenda Segunda Câmara, ao julgar o Processo TC 13620/18, respectivamente, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, bem como nos Processos TC 16564/17, através do Acórdão AC2 TC 00518/19, Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19, Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19, Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19, Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC nº 1765/19 entendendo que a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.

A fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte as razões do Parecer nº 177/19, emitido pelo Ministério Público de Contas nos autos do Processo TC nº 13620/18:

“A PROPÓSITO, É PRECISO ESCLARECER QUE NÃO SE PODE CONFUNDIR “REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR” COM “REMUNERAÇÃO DO CARGO”. Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela, é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional, todas integráveis à remuneração de contribuição, portanto, para fins de incidência da contribuição previdenciária, não se estando a tratar aqui de incorporação de vantagem, nos moldes anteriormente previstos em determinados Estatutos de Servidores Públicos.”

“É justamente essa a possibilidade prevista na legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional – a de integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro.”

Corroborando com a situação exposta nos autos, destaco parecer emitido pela consultoria jurídica desta digna Corte de Contas, anexo, que após consulta realizada pela PBPREV, manifestou o seguinte entendimento:

“... Conclusivamente, entendemos que não só as contribuições sobre a “complementação de Vencimento” devem repercutir no valor dos benefícios previdenciários, mas, igualmente, as contribuições que tenham incidido sobre e quaisquer espécies remuneratórias. (Regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo. ADC 8-MC).”

A esse respeito, merece destaque, que para análise da incorporação das gratificações aos proventos do ex-servidor, não se faz necessário à juntada das fichas financeiras correspondente ao período antes de 1994, uma vez que o cálculo dos proventos às fls. 55/57, foi realizado CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO DESDE A COMPETÊNCIA JULHO DE 1994 ATÉ DATA DE SUA APOSENTADORIA.

No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de FORMA PROPORCIONAL no respectivo benefício.”



O Órgão Técnico acatou os argumentos do defendente e entendeu que merece ser afastada a inconformidade apontada no Relatório Inicial.

Diante do exposto, o Órgão Técnico entendeu que ficou afastada a falha apontada no Relatório Inicial e, em consequência, merece ser concedido o REGISTRO da Aposentadoria do Sr. Milson Gomes de Melo, consubstanciada no Ato concessório de fls. 58 dos autos.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 2221**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da **PBPREV**, *Sr José Antônio Coêlho Cavalcanti*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Milson Gomes de Melo**, Matrícula nº 138.146-6, Agente de Atividades Administrativas, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, estando corretos os seus fundamentos (art.40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 1º, da Lei 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (39 anos, 02 meses e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- II) Declarem o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 0048/2022**;
- III) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª CÂMARA



Processo TC nº 00.635/20

Objeto: Atos de Pessoal

Beneficiário: Milson Gomes de Melo

Órgão: **PBPREV - Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: José Antônio Coêlho Cavalcanti

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para
aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder
registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.700 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00.635/20**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 2221], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da **PBPREV**, Sr *José Antônio Coêlho Cavalcanti*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Milson Gomes de Melo**, Matrícula nº 138.146-6, Agente de Atividades Administrativas, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, estando corretos os seus fundamentos (art.40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 1º, da Lei 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (39 anos, 02 meses e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0048/2022;**
- 3) Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO